

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202100016031193

Interessado: WELLINGTON RODRIGUES DE MORAIS

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1997/2022 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DISCIPLINAR.

2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR COMPROMISSÁRIO QUE FIRMOU TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO ALTERNATIVA A PROCESSO DISCIPLINAR NA VIGÊNCIA DO PERÍODO DE PROVA CARACTERIZA SITUAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 257 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020 E ENSEJA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE OBJETIVAMENTE DEFINIDA EM SEU INSTRUMENTO, ALÉM DA INABILITAÇÃO CORRESPONDENTE.

3. NECESSIDADE DE INCLUSÃO EM TODOS OS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DA ADVERTÊNCIA DE QUE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA REQUERIDA NA VIGÊNCIA DO AJUSTE E ANTES DO ADIMPLEMENTO CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DE SEUS TERMOS.

4. QUANDO A PENALIDADE OBJETIVA FIXADA FOR SUSPENSÃO O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVERÁ CONSIGNAR TAMBÉM QUE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA RESULTARÁ NA CONVERSÃO DA SANÇÃO EM MULTA, NA FORMA DO ART. 193, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 2020.

5. AS DECLARAÇÕES DESTINADAS À INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE

APOSENTADORIA, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) EM CURSO OU PENALIDADE DISCIPLINAR EM FASE DE EXECUÇÃO, DEVEM TAMBÉM INDICAR EVENTUAL CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) PELO INTERESSADO.

6. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria nº 013/SCGSP/2021 - SSP (SEI nº 000024763286) para apuração de transgressão disciplinar imputada a ex-servidor, à época dos fatos ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Administração e cedido à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

2. Ao acusado foi inicialmente atribuída a prática da transgressão disciplinar capitulada no art. 307, inciso XIII, da Lei estadual nº 10.460 de 22 de fevereiro de 1988 ("deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos"), mas, após a defesa suscitar incorreções no enquadramento (SEI nº 000025304009), procedeu-se à subsunção da conduta no tipo do art. 303 da Lei estadual nº 10.460, de 1988 ("negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima"), sendo que na sequência foi proposta a celebração de termo de ajustamento de conduta com fundamento no art. 251, inciso II, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020^[1].

3. A Corregedoria Setorial elaborou Nota Técnica (SEI nº 000025339086) com as seguintes considerações:

(i) O servidor preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a celebração de termo de ajustamento de conduta (art. 252 da Lei estadual nº 20.756, de 2020);

(ii) As obrigações a que se sujeitarão o servidor durante os 2 (dois) anos de vigência do TAC consistem em frequentar ao menos um curso sobre ética oferecido pela Escola de Governo e apresentar o correspondente certificado de conclusão até o final do período de prova e abster-se de utilizar roupa ou equipamento que o vincule à atividade de natureza policial; e

(iii) A penalidade objetiva fixada para a hipótese de descumprimento é a repreensão, além de inabilitação pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

4. O servidor manifestou anuência quanto à Nota Técnica, em 18/11/2021 (SEI nº 000025339086) e, em 23/11/2021, as partes subscreveram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2021 - SSP (SEI nº 000026155745).

5. Na sequência foi juntada a publicação da Portaria nº 2.493, de 27 de dezembro de 2021 (Diário Oficial do Estado nº 23.707, de 30/12/2021), que registra a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor (SEI nº 000026392960).

6. Na forma do Despacho nº 388/2022/SSP/SCGSP, o Corregedor Setorial da Secretaria de Segurança Pública (SEI nº 000030259237) reafirmou o Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2021 - SSP e determinou que a Comissão Processante acompanhasse seu cumprimento.

7. Em resposta a Corregedoria Setorial (Despacho nº 621/2022/SSP/SCGSP - SEI nº 000032993910), após consignar a inativação do servidor operada durante o período de vigência do TAC, noticiou a existência de orientação repassada pela Controladoria-Geral do Estado no sentido de que a aposentadoria voluntária nessas circunstâncias equivale ao descumprimento e demanda a inabilitação do ex-servidor, já que a repreensão seria “incompatível com a aposentadoria”. Ao final formulou quatro questionamentos para a Procuradoria Setorial:

14. Diante do exposto, julgo necessária orientação relativa à obrigatoriedade de punir o servidor aposentado por eventual descumprimento de condições firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta. A seguir, listo algumas dúvidas:

- As hipóteses de descumprimento do TAC foram exauridas pela Lei estadual n.º 20.756/2020?
- Quais são as causas de descumprimento do TAC?
- Sendo a aposentadoria um direito do servidor e o TAC um acordo entre o servidor e a Administração, seria correto impor a ele punição nesse caso?
- No caso de aposentadoria do servidor que celebrou TAC, é possível que o cumprimento das condições acordadas seja fiscalizado pela respectiva Casa Correcional?

8. A Procuradoria Setorial exarou o **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 31/2022** (SEI nº 000033907930) na qual exarou a seguinte orientação:

(i) Se o **Despacho nº 16.74/2021/GAB**, desta Casa, considerou possível a aposentadoria de servidor que firmou termo de ajustamento de conduta em conjuntura de prática de transgressão disciplinar cuja pena aplicável, em abstrato, era a de suspensão (de maior gravidade), idêntico raciocínio deve ser aplicado ao servidor que cumpre ajuste da mesma natureza pela prática de infração punível com repreensão ou advertência;

(ii) O **Despacho nº 1.707/2020/GAB**, desta Casa, orientou pela possibilidade de deferimento de aposentadoria voluntária a servidor durante o período de prova do TAC com amparo na interpretação restritiva do art. 62 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que veda o deferimento do benefício apenas àqueles que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar;

(iii) A fiscalização do cumprimento do termo de ajustamento de conduta prevista no art. 255 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, é encargo da chefia imediata do servidor, da unidade correcional setorial e da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar do órgão ou da entidade onde foi praticado o fato ou do órgão central do sistema de correição;

(iv) Cada termo de ajustamento de conduta (TAC) estabelece em suas cláusulas deveres e proibições próprios, consideradas as peculiaridades da situação fática do compromissário e da prática da transgressão disciplinar, de modo que a caracterização de conduta que configura ou não descumprimento do ajuste deve ser avaliada em cada caso; e

(v) É regular a aposentadoria voluntária concedida ao servidor.

9. No Despacho nº 786/2020/SSP/SCGSP (SEI nº 000035330482), a Corregedoria Setorial consignou que na proposta e no Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 2/2021 - SSP (SEI

nº 000026155745) firmados pelo ex-servidor não há “alerta explícito no que tange à aplicação imediata de penalidade em caso de concessão de aposentadoria voluntária do processado”, o que tornaria inviável a execução da referida “sanção”, uma vez que não houve de sua parte “ciência inequívoca” dessa condição. O Corregedor assinalou ainda discordância quanto à diretriz fixada pela Controladoria-Geral do Estado no Despacho nº 91/2022/CGE/GERCC (Processo nº 202211867001714 - SEI nº 000034400383), segundo a qual a jubilação espontânea antes do termo final da vigência do TAC e seu adimplemento implicaria no descumprimento do ajuste e ensejaria a aplicação imediata da inabilitação por 120 (cento e vinte) dias. Ao final solicitou pronunciamento superior desta Procuradoria-Geral do Estado sobre dois pontos:

a) faz-se legal e coerente a aplicação da penalidade acessória de inabilitação por 120 (cento e vinte) dias ao servidor aposentado Wellington Rodrigues de Moraes, mesmo não constando tal circunstância dentre as obrigações descritas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 2/2021 – SSP (evento 000026155745)?

b) eventuais propostas de termo de ajustamento de conduta manejadas como instrumentos para resoluções consensuais de conflitos podem/devem conter, dentre as obrigações assumidas pelo compromissário, a informação de que a aposentadoria voluntária concedida durante o período de prova ensejará em contundente descumprimento da avença, resultando em aplicação imediata da penalidade outrora estipulada?

10. É o relatório. Segue a fundamentação.

11. A interpretação conferida pelo **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 31/2022** (SEI nº 000033907930) e pelo Despacho nº 91/2022/CGE/GERCC (Processo nº 202211867001714 - SEI nº 000034400383) quanto aos termos do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, bem como em relação às diretrizes lançadas no **Despacho nº 1.707/2020/GAB**, está tecnicamente correta.

12. Do exame do andamento do Processo nº 202100016017514 é possível extrair que o interesse na concessão da aposentadoria voluntária^[2] foi formalizado em 23/06/2021 e o ato foi ultimado em 30/12/2021 (SEI nº 000026392960). De fato, é possível o deferimento da aposentação espontânea ao servidor durante o período de prova do TAC, pois a situação não está abarcada nas hipóteses previstas no art. 62 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 (existência de processo administrativo disciplinar ou cumprimento de penalidade disciplinar)^[3], cujo regramento demanda interpretação restritiva, conforme assentado em caráter referencial no **Despacho nº 1.707/2020/GAB** (Processo nº 202011867001163 - SEI nº 000015786134). No entanto, a inativação do compromissário antes do adimplemento do TAC é conduta que repercute no acordo e enseja sua execução.

13. Os arts. 198, inciso III, e 256, da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[4], preveem que apenas o adimplemento integral do termo de ajustamento de conduta - que compreende o cumprimento de suas obrigações até o término de sua vigência -, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar e na perda por parte do estado do direito de punir.

14. No Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2021 - SSP (SEI nº 000026155745), celebrado em 23/11/2021, o ex-servidor comprometeu-se a frequentar curso sobre ética e abster-se de utilizar roupa ou equipamento de uso exclusivo policial pelo prazo de 2 (dois) anos (de 23/11/2021 a 23/11/2023). A passagem para a inatividade operada em dezembro de 2021 extinguiu o vínculo funcional do compromissário, tornou inviável o cumprimento das obrigações por ele assumidas no prazo estabelecido e, portanto, configurou conjuntura de descumprimento do ajustado. Esse contexto de

descumprimento atrai a regra do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, que, por sua vez, determina a aplicação imediata da penalidade objetivamente definida no instrumento^[5].

15. Embora com o desligamento do servidor a repreensão se afigure impraticável, a inabilitação ostenta autonomia em relação à referida penalidade, de modo que a sua aplicação é viável mesmo com a ocorrência da citada alteração da situação jurídico-funcional (art. 209, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[6]). Conquanto a inabilitação não constitua espécie de penalidade disciplinar^[7], mas uma medida conseqüente da condenação (art. 199 da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[8]), no presente caso, como outrora recomendado^[9], ela constou expressamente no instrumento da avença especificamente no tópico “CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO”, de onde se extrai que o servidor tinha ciência da repercussão do não cumprimento na hipótese:

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Em caso de descumprimento das condições fixadas neste TAC, será aplicada a penalidade de:

ADVERTÊNCIA QUANTIDADE DE DIAS: 120 dias conforme definido na Nota Técnica emitida pela autoridade competente.

ATENÇÃO: A aplicação desta penalidade:

- a) não afasta a obrigação de ressarcimento ao erário ou restituição do bem;
- b) será registrada nos assentos funcionais do servidor, sendo cancelada após o prazo previsto no art. 194 da Lei nº 20.750/2020;
- c) acarreta a inabilitação do servidor por 120 dias.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese de o servidor ressarcir integralmente o dano, o prazo de inabilitação será reduzido em 1/3 (um terço).

16. Mesmo com o rompimento do vínculo funcional o TAC subsiste válido como título executivo (art. 250 da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[10], art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985^[11] e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil^[12]), o que autoriza a sua imediata execução e a inabilitação do ex-servidor pelo prazo fixado no instrumento. Portanto, o servidor que se aposenta espontaneamente, embora tenha se furtado da aplicação da penalidade de repreensão objetivamente fixada no TAC, deve sofrer a inabilitação correlata que, como demonstrado, foi devidamente antevista no instrumento.

17. Conforme sugerido pelo consultante, convém complementar a diretiva lançada no parágrafo décimo segundo do **Despacho nº 1.707/2020/GAB** (Processo nº 202011867001163 - SEI nº 000015786134) e recomendar que os termos de ajustamento de conduta passem a prever expressamente que a aposentadoria espontânea antes do adimplemento integral do TAC e do término de sua vigência resulta no seu descumprimento e autoriza a invocação do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, para a imediata aplicação da penalidade objetivamente definida em seu instrumento, bem como da inabilitação correspondente.

18. Naqueles acordos em que a suspensão for a penalidade objetiva fixada é aconselhável ainda que os termos registrem que eventual penalidade de suspensão será necessariamente convertida em multa, na forma do art. 193, § 3º, do estatuto^[13].

19. Como medida capaz de permitir que os setores responsáveis promovam em tempo hábil a conversão da suspensão em multa nas circunstâncias cogitadas no parágrafo anterior, as

declarações que atualmente instruem os processos de aposentadoria devem indicar não somente a existência de processo administrativo disciplinar em curso (PAD) ou de penalidade disciplinar em execução, mas também registrar se o agente celebrou termo de ajustamento de conduta (TAC), o prazo de vigência, a penalidade objetiva e a inabilitação fixadas no instrumento.

20. Diante do exposto, **aprovo**, com os acréscimos supra, o **Parecer Jurídico SSP/CONSER nº 31/2022** (SEI nº 000033907930), ao tempo em que oriento:

(i) A aposentadoria voluntária do compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2021 - SSP (SEI nº 000026155745) operada pela Portaria nº 2.493, de 27 de dezembro de 2021 (SEI nº 000026392960), caracteriza situação de descumprimento do TAC que atrai a regra do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 e, a despeito de inviável a aplicação da penalidade objetiva de repreensão, autoriza a inabilitação do ex-servidor pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, consoante expressamente acordado;

(ii) Todos os termos de ajustamento de conduta devem passar a prever expressamente que a aposentadoria voluntária do compromissário durante o período de prova e antes do adimplemento configura descumprimento do ajuste e faz incidir a norma do art. 257 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, de modo a permitir a aplicação da penalidade objetiva fixada e a inabilitação correlata;

(iii) Todos os termos de ajustamento de conduta que fixarem como penalidade objetiva a suspensão devem passar a prever expressamente que a aposentadoria voluntária do compromissário implicará na conversão da sanção em multa, na forma do art. 193, § 3º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020; e

(iv) As declarações destinadas à instrução dos processos de aposentadoria, além da existência de eventuais processos administrativos disciplinares (PAD's) em curso ou de penalidades disciplinares em execução, devem indicar também se o servidor celebrou termo de ajustamento de conduta (TAC), o período de vigência e a penalidade objetiva e inabilitação fixadas.

21. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, cientifiquem-se do teor dessa orientação referencial a **Controladoria-Geral do Estado**, os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como ao **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB) e a **Gerência de Gestão Institucional** desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais, **além de dar ciência da presente manifestação à Gerência de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV, às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar**, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE^[14].

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] Art. 251. O ajustamento de conduta será proposto e conduzido no órgão ou na entidade onde foi praticado o fato:

I - pelo titular da respectiva unidade correcional setorial;

II - pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar; ou (...).

[2] O que não abrange a situação da aposentadoria compulsória, já que para essa o **Despacho nº 1.707/2020/GAB** (Processo nº 202011867001163 - SEI nº 000015786134) sinalizou a impossibilidade da celebração de TAC por servidor que implemente a idade correspondente durante o período de prova:

(...)

11. Solução distinta, no entanto, deve ser conferida ao contexto do servidor faltoso que preenche em tese os requisitos elencados nos incisos do art. 252 da Lei nº 20.756/2020, exigidos para a celebração de um TAC, mas que se encontra próximo de completar a idade legal para a jubilação obrigatória.

12. O inciso II do art. 254 do Estatuto fixa o prazo de vigência da avença em 2 (dois)anos contados de sua celebração e a aposentadoria compulsória do servidor submetido ao regime próprio é imposta pelo art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com o advento de setenta e cinco anos, o que torna, por conseguinte, inviável a assinatura de TAC pelo faltoso que implementará a reportada idade durante a sua vigência.

13. Nesta hipótese, mesmo que preenchidos em tese os requisitos legais (art. 252, Lei nº 20.756/2020), a Administração Pública não poderá firmar o termo, pois seria inócua e ineficiente a subscrição de um ajuste fadado ao não cumprimento, pelo rompimento do vínculo funcional que adviria da inevitável jubilação obrigatória, um evento que, embora futuro, tem termo certo e já era previsível pelas partes. Um TAC firmado nas referidas circunstâncias não ostentaria a eficácia de um título executivo, uma vez que destituído de exigibilidade, o que o tornaria não somente inútil, mas nulo.

[3] Art. 62. É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

[4] Art. 198. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:

I - na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva;

II - em caso de óbito do servidor;

III - pelo adimplemento integral do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos do art. 248 e seguintes;

(...)

Art. 256. O adimplemento integral do TAC, até o término da vigência prevista no inciso II do art. 254 desta Lei, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar.

[5] Art. 257. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade de que tratao art. 249, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento.

[6] Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 desta Lei, bem como em leis especiais.

(...)

§ 2º A alteração da situação jurídico-funcional do servidor, observado o prazo prescricional, não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de penalidade disciplinar e/ou da inabilitação de que trata o art. 199 desta Lei:

[7] Conforme orientação referencial do **Despacho nº 1.465/2022/GAB** (Processo nº 202211867000315 - SEI nº 000033031135):

(...)

20. Lado outro, razão assiste ao parecerista quando afasta o caráter de penalidade disciplinar principal da *inabilitação* prevista no art. 199 da Lei estadual nº 20.756/2020.

21. O princípio da legalidade preconiza que as penalidades disciplinares devem estar expressamente relacionadas em lei, de modo que se a *inabilitação* não foi elencada no rol do art. 193 do Estatuto, que enumerou taxativamente as sanções disciplinares principais, não pode ser classificada como tal.

22. Como bem pontuado, a literalidade do art. 209, § 2º, do Estatuto, quando prescreve que a alteração da situação jurídico-funcional do servidor não impede a instauração de processo administrativo disciplinar, aplicação de “*penalidade disciplinar e/ou da inabilitação*”, corrobora a apontada distinção entre penalidade disciplinar principal e inabilitação.

23. A disposição da inabilitação fora do rol (do art. 193) no art. 199 da Lei estadual nº 20.756/2020, mais especificamente no Capítulo II intitulado “Das penalidades” do Título V “Regime Disciplinar”, não foi despropositada, e a redação do dispositivo evidencia tratar-se de uma consequência da aplicação da penalidade principal:

“Art. 199. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:

I – no caso de advertência, 120 (cento e vinte) dias;

II – tratando-se de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por cada dia de suspensão, não podendo ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

III – no caso da multa prevista no § 3º do art. 193 desta Lei, 180 (cento e oitenta) dias;

IV – no caso de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, 10 (dez) anos, salvo nos casos fundamentados nos incisos LVIII, LXIX, LXX, LXXIII e LXXIV do art. 202 e XXXVII do art. 204, para os quais a inabilitação será de 20 (vinte) anos.”

24. Assim, a *inabilitação* não constitui penalidade principal, mas medida de caráter pedagógico que visa evitar, temporariamente, que o servidor faltoso retorne aos quadros do serviço público. Na sistemática jurídica punitiva adotada pela Lei estadual nº 20.756/2020, a *inabilitação* ostenta autonomia capaz de permitir sua aplicação em contextos de desfazimento do vínculo funcional e inexecução da penalidade principal imposta em bojo de processo administrativo disciplinar, conforme previsão expressa do art. 199, § 3º e do art. 209, § 2º, ambos do novo Estatuto.

25. Firmada tal premissa - de que a *inabilitação* não constitui penalidade disciplinar principal - correto igualmente o posicionamento adotado na origem, no sentido de que a *inabilitação* não se amolda à definição de “*penalidade disciplinar*” adotada na redação dos arts. 61, parte final, 62, parte final e 163, inciso II, parte final, todos da Lei estadual nº 20.756/2020.

[8] Art. 199. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a *inabilitação* do servidor apenado para sua promoção ou nova investidura em cargo efetivo ou em comissão, mandato ou emprego público estadual pelos seguintes prazos, contados da data de publicação do ato punitivo:

I - no caso de advertência, 120 (cento e vinte) dias;

II - tratando-se de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por cada dia de suspensão, não podendo ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias;

III - no caso da multa prevista no § 3º do art. 193 desta Lei, 180 (cento e oitenta) dias;

IV - no caso de demissão, destituição de cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, 10 (dez) anos, salvo nos casos fundamentados nos incisos LVIII, LXIX, LXX, LXXIII e LXXIV do art. 202 e XXXVII do art. 204, para os quais a *inabilitação* será de 20 (vinte) anos.

§ 1º Na hipótese de o punido ressarcir integralmente o dano, os prazos de que trata este artigo serão reduzidos em 1/3 (um terço).

§ 2º A superveniência de qualquer transgressão cometida no curso do período fixado neste artigo implicará majoração do prazo de *inabilitação* correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período previsto para a nova penalidade aplicada.

[9] Conforme o teor do **Despacho nº 1.707/2020/GAB** (Processo nº 202011867001163 - SEI nº 000015786134):

(...)

5. Neste ponto, consigno a sugestão de que a inabilitação correspondente à penalidade aplicável à falta funcional perpetrada pelo servidor (art. 252, III, c/c art. 257, Lei nº 20.756/2020) conste expressamente no instrumento do TAC, malgrado constitua consectário automático da sanção e ostente autonomia executiva em relação à pena.

[10] Art. 250. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

[11] Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

[12] Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

[13] Art. 193. São penalidades disciplinares:

(...)

§ 3º A penalidade de multa será aplicada ao servidor inativo ou em disponibilidade que houver praticado, na atividade, transgressão disciplinar média e corresponderá ao valor diário dos proventos de aposentadoria ou da remuneração ou do subsídio da disponibilidade por dia de suspensão.

[14] Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/12/2022, às 09:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036028554 e o código CRC CC4541C6.



Referência: Processo nº 202100016031193



SEI 000036028554